



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## PROJETO DE LEI Nº 27 DE 2026 AUTÓGRAFO Nº 61 DE 2026

**DISPÕE SOBRE REGRAS GERAIS PARA A CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS, BICICLETAS MOTORIZADAS E CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre regras gerais para a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas motorizadas e congêneres nas vias públicas, ciclovias e ciclofaixas do Município de Mogi Mirim, observadas as normas federais e estaduais vigentes.

**Art. 2º** A aplicação desta Lei observará, obrigatoriamente, o disposto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal nº 9.503/1997), na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN Nº 996/2023, na Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), na Lei Federal nº 10.257/2001(Estatuto da Cidade), e demais normas correlatas.

**Art. 3º** São princípios que regem esta Lei:

- I - a segurança viária;
- II - a preservação da vida e da integridade física dos usuários da via;
- III - a prioridade do pedestre, nos termos da legislação federal;
- IV - a mobilidade urbana sustentável;
- V - o uso ordenado e compartilhado do espaço público.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, adotam-se as definições e classificação estabelecidas na legislação federal de trânsito e nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, especialmente quanto a:

- I - equipamento de mobilidade individual autopropelido;
- II - bicicleta motorizada;
- III - veículos ou equipamentos congêneres;
- IV - ciclovia, ciclofaixa e via pública.

**Parágrafo único.** As definições técnicas, características e requisitos de enquadramento dos equipamentos mencionados neste artigo serão aqueles previstos na regulamentação federal vigente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



**Art. 5º** Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente de trânsito, observadas as atribuições previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I - disciplinar, mediante ato regulamentar, os locais de circulação, quando necessário à segurança viária;

II - estabelecer critérios técnicos para eventuais restrições de circulação em áreas de grande fluxo de pedestre;

III - promover campanhas educativas periódicas sobre uso seguro;

IV - integrar as diretrizes desta Lei ao Plano de Mobilidade Urbana do Município;

V - priorizar ações educativas e preventivas antes da aplicação de medidas sancionatórias.

**Parágrafo único.** As restrições eventualmente estabelecidas deverão ser precedidas de fundamentação técnica e observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 6º** A circulação dos equipamentos e veículos de que trata esta Lei deverá ocorrer em conformidade com a legislação federal de trânsito e com a sinalização viária existente.

**Parágrafo único.** A circulação em calçadas somente será admitida quando expressamente autorizada pela sinalização ou quando inexistir alternativa segura, devendo o condutor reduzir a velocidade e respeitar a prioridade do pedestre, nos termos da legislação federal.

**Art. 7º** É assegurada prioridade ao pedestre, devendo os usuários dos equipamentos referidos nesta Lei adotar condução responsável, preventiva e compatível com as condições da via e com a segurança viária.

**Art. 8º** A utilização de ciclovias e ciclofaixas deverá respeitar as normas gerais de circulação e as condições estabelecidas pela autoridade municipal de trânsito, observadas as diretrizes federais.

**Parágrafo único.** A circulação em vias públicas poderá ser restringida ou disciplinada por ato do Poder Executivo, quando constatado risco concreto à segurança viária, mediante justificativa técnica.

**Art. 9º** Constituem deveres dos usuários:

I - respeitar a sinalização e as normas de trânsito;

II - conduzir o equipamento de forma segura e compatível com as condições da via;

III - zelar pela própria integridade física e de terceiros;

IV - responder civil e administrativamente pelos danos que vierem a causar, nos termos da legislação vigente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



**Art. 10.** A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo órgão municipal competente, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 11.** As infrações e penalidades aplicáveis observarão o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do CONTRAN e na regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos aspectos técnicos, operacionais e de fiscalização.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 09 de junho de 2026.

**VEREADOR CRISTIANO GAIOTO**  
Presidente da Câmara

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**  
1ª Vice-Presidente

**VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS**  
2º Vice-Presidente

**VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES**  
1ª Secretário

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**  
2º Secretário

Projeto de Lei nº 27 de 2026  
Autoria: Vereador Márcio Dener Coran



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=XV543A1004X00V4C>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: XV54-3A10-04X0-0V4C**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1295/2026 - 09/06/2026 - 09:02 - XV54-3A10-04X0-0V4C